CONGRESSO NACIONAL

MPV 613

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13.5.2013	proposição Medida Provisória nº 613/2013			
4	SENADOR GIM (PTB-DF)			nº do prontuário
. 🗆 Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. ⊠ aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICACÃ	Inciso	alínea

Acrescente-se à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, onde couber, o seguinte artigo que inclui o artigo 11-A na Lei 11.941 de 2009.

Art. 11-A. No caso de débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal -- REFIS, de que trata esta Lei , cujo parcelamento ainda esteja em vigência, poder-se-á solicitar o reparcelamento de aludidos débitos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, conforme previsto no artigo 1º, observados :

 I – o restabelecimento dos valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, deduções e reduções previstas nesta Lei

 II – a redução do valor acima apurado, com a dedução das parcelas já pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento.

III – a fixação como parcela mínima do equivalente a 80% (oitenta por cento) da média das
 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 613, de
 7 de maio de 2013, observado o disposto nos incisos I e II;

JUSTIFICATIVA

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é uma bem sucedida política de renegociação de débitos tributários e previdenciários de pessoas jurídicas.

Ganham as empresas aderentes ao Programa, ao conseguir mais fôlego financeiro para impulsionar seus projetos e crescer na atividade econômica que exercem, além de se posicionarem como adimplentes junto à União; e ganha o Governo, ao realizar receitas antes consideradas duvidosas ou irrecuperáveis.

Entretanto, passados treze anos do advento do Refis, muitas empresas passam por dificuldades e se arriscam a abandonar seus financiamentos, situação que exige do legislador a busca de soluções para que o ciclo virtuoso criado pela Lei nº 9.964, de 2000, permaneça inalterado.

Diante dessa conjuntura, propomos a seguinte emenda à presente

Medida Provisória, para que os empreendedores brasileiros aderentes ao Refis continuem gerando riqueza, emprego e renda no País, sem ficar impossibilitados, contudo, de cumprir com suas obrigações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

Senador GIM